

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017: DO GREENING AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS AUTÔNOMOS DA NATUREZA

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND CONSULTATIVE OPINION 23/2017: FROM GREENING TO RECOGNITION OF THE AUTONOMOUS RIGHTS OF NATURE

Joana D'arc Dias Martins

Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR – Marília - São Paulo (Brasil). Especialista em Direito Público pela Ulbra, campus de Ji-Paraná/RO e em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia e Centro de Atualização e Estudos Jurídicos de São Paulo. Promotora de Justiça do Estado do Acre.
E-mail: joanamartins.ac@gmail.com

Maria de Fátima Ribeiro

Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Pós Doutora em Direito Fiscal pela UL – Lisboa, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR – Marília – São Paulo (Brasil).
E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com

Recebido em: 13/03/2021

Aprovado em: 10/06/2022

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar o desenvolvimento evolutivo das inter-relações entre os sistemas de proteção internacional aos direitos humanos e do meio ambiente, bem como as inovações e contribuições trazidas pela Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente o seu potencial para fortalecer o reconhecimento dos “direitos da Natureza” e impulsionar a sua tutela pelas Cortes Internacionais (global e regionais) e os órgãos judiciais brasileiros à luz de um novo paradigma jurídico ecocêntrico. Concluiu-se que a partir desse paradigmático documento houve uma “ecologização” da jurisprudência da Corte IDH passando a admitir a judiciabilidade direta de casos contenciosos envolvendo à sua violação, superando o fenômeno do denominado greening da Convenção Americana. Essas inovações já começaram a surtir efeito no panorama internacional, bem como na justiça brasileira, notadamente no STF. Assim, além do diálogo de fontes (normativa e de Cortes) e o controle de convencionalidade ambiental, o conteúdo desse parecer consultivo também tem se mostrado como uma eficiente ferramenta a ser utilizada pelos órgãos judiciais brasileiros na efetiva proteção ambiental. A metodologia utilizada nesta pesquisa, quanto aos meios, foi desenvolvida mediante o método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva n. 23/17. Greening. Diálogo das fontes. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT: The present study proposes to analyze the evolutionary development of the interrelationships between the systems of international protection of human rights and the environment, as well as the innovations and contributions brought by Advisory Opinion n. 23/2017 of the Inter-American Court of Human Rights, notably its potential to strengthen the recognition of the “rights of Nature” and boost their protection by International Courts (global and regional) and Brazilian judicial bodies in the light of a new ecocentric legal paradigm. It was concluded that from this paradigmatic document there was a “greening” of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, starting to admit the direct judiciability of contentious cases involving its violation, overcoming the phenomenon of the so-called greening of the American Convention. These innovations have already begun to have an effect on the international scene, as well as in Brazilian justice, notably in the STF. Thus, in addition to the dialogue of sources (normative and Courts) and the control of environmental conventionality, the content of this advisory opinion has also proved to be an efficient tool to be used by Brazilian judicial bodies in effective environmental protection. The methodology used in this research, regarding the means, was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis. As for the purposes, the research was qualitative.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Advisory Opinion n. 23/17. Greening. Source dialog. Conventionality control.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O direito internacional do meio ambiente e sua evolução. 2 O desenvolvimento internacional dos direitos humanos ambientais. 3 Sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. 4 A proteção ambiental pela via reflexa nos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos – Sistemas Europeu e Interamericano. 5 Diálogos das fontes e controle de convencionalidade ambiental à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017. 6 Opinião Consultiva 23/2017 e a “ecologização” da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A sistemática intervenção humana na integridade ecológica do Planeta Terra, ultrapassando todos os seus limites e a sua capacidade de autorregulação e resiliência¹ culminou com o início do novo Período Geológico do Antropoceno, levando alguns cientistas a preverem a sexta extinção em massa de espécie (KOLBERT, 2014) em pleno curso da atualidade. Esse fato é um veredicto severo sobre a insuficiência do Direito Ambiental Internacional, tal como ele se desenvolveu desde seu surgimento na década de 1970 até os dias atuais.

Em resposta, cada vez mais, Cortes e Tribunais (nacionais e internacionais), buscam enfrentar essa crise mediante a adoção de medidas inovadoras para reverter esse processo. Tal fenômeno culminou com avanços na proteção ambiental, começando a repercutir, também, nos

¹ Diante do atual contexto de crise ambiental alguns cientistas vêm utilizando a expressão “limites planetários” (*Planetary Boundaries*) para identificar os principais processos biofísicos do Sistema Planetário nos quais a sua capacidade de autorregulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de ser. Em 2009, um grupo de cientistas liderados pelo sueco, Johan Rockström, do Centro de Resiliência de Estocolmo, publicou um estudo apontando nove limites ou parâmetros interconectados que são essenciais para manter a estabilidade do planeta: i) mudanças climáticas; ii) acidificação dos oceanos; iii) diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; iv) carga atmosférica de aerossóis; v) interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; vi) taxa ou índice de perda de biodiversidade; vii) uso global de água doce; viii) mudança no sistema do solo e; iv) poluição química. Em pelo menos três casos – mudança climática, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de perda de biodiversidade -, os “limites” e margem de segurança já foram ultrapassados em escala global (ROCKSTRÖM et al, 2009, p. 472-475).

sistemas de proteção aos Direitos Humanos, diante do reconhecimento da interdependência entre a degradação ambiental e a erosão dos direitos humanos.

É justamente essa proximidade, presente de forma inequívoca nos sistemas regionais de Direitos Humanos, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - foco central deste artigo -, que se buscará tratar ao longo da pesquisa.

Perante o Sistema Interamericano, cujo instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969 (também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica), assim como na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), de 1950, não há previsão expressa de qualquer direito de cunho ambiental. Porém, principalmente com o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de forma progressiva, por intermédio de um fenômeno denominado *greening*², - ou “esverdeamento” dos direitos humanos -, vêm garantindo a proteção ambiental.

Diante da impossibilidade da judicialização direta da tutela ambiental no âmbito da Corte IDH, essa vinculação vinha sendo feita de forma reflexa, através do desenvolvimento de estratégias e técnicas capazes de vincular sua inter-relação com violações a outros direitos humanos expressamente previstos no Pacto de San José da Costa Rica.

Essa realidade começou a mudar em março de 2016 quando a Colômbia solicitou um pronunciamento da Corte IDH sobre a amplitude das obrigações dos Estados concernentes ao meio ambiente, inter-relacionados com a proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade da pessoa humana, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo documento.

A resposta foi o Parecer Consultivo n. 23 de 2017 (OC-23/17) que analisou de forma aprofundada o direito humano de viver em um ambiente saudável/equilibrado à luz da Convenção Americana, especificamente no tocante à interpretação do artigo 26, combinado com as disposições constantes no artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Em consequência, além de reconhecer expressamente esse direito, afirmou que o meio ambiente goza da mesma proteção conferida aos demais direitos humanos inseridos no Pacto de San José. Igualmente, afirmou a possibilidade de reivindicações de direitos humanos por indivíduos que não estão sob a jurisdição territorial do Estado, cuja responsabilidade internacional por danos ambientais é invocada.

A partir desse paradigmático documento, pela primeira vez a Corte IDH reconheceu direitos autônomos à natureza e passou a admitir a judiciabilidade direta de casos contenciosos que envolvam a violação ao mencionado direito, transcendendo, desse modo, a anterior técnica de tratativa das questões ambientais pela “via reflexa”, o denominado *greening* da Convenção Americana. Trata-se de uma nova teoria dos direitos humanos baseada numa ética não antropocêntrica, capaz de modular o comportamento humano em favor da vida (humana e não humana) no Planeta Terra.

Essa interpretação consolida o reconhecimento de que os tratados internacionais de proteção ambiental se encontram inseridos no rol daqueles que versam sobre direitos humanos, demandando que os Estados nacionais os incorporem automaticamente com hierarquia de norma materialmente constitucional (com a possibilidade de constituírem normas formalmente constitucionais), além de servirem como paradigma de controle de convencionalidade.

Outrossim, dada sua relevância, é objetivo desse ensaio analisar essa recente Opinião Consultiva e todos os seus aspectos inovadores, notadamente o seu potencial para fortalecer o reconhecimento dos “direitos da Natureza” e impulsionar a sua tutela pelas Cortes Internacionais (global e regionais) e, em especial, pelos órgãos judiciais brasileiros, inclusive, estabelecendo uma “virada ecológica” rumo a um novo paradigma jurídico ecocêntrico.

² Expressão cunhada por Philippe Sands (1993) na obra: *Greening international law*, London: Earthscan Publications Limited.

Por fim, conforme se buscará demonstrar ao longo deste artigo, para o aprimoramento e evolução do Direito Ambiental, além de uma nova ética ecológica, faz-se necessário um permanente diálogo das fontes (normativas e das Cortes) que o sustentam e conferem legitimidade, além do exercício do controle de convencionalidade, cabendo aos juízes e Tribunais o fundamental papel de interpretá-lo como um instrumento vivo.

O método utilizado no presente estudo será o dedutivo, uma vez que se partirá de conceitos amplos para se chegar à análise particularizada da tutela ambiental no âmbito da Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte IDH. Com o fito de alcançar os objetivos almejados, será utilizada pesquisa essencialmente bibliográfica, documental e jurisprudencial. O artigo está dividido em seis tópicos que seguem os objetivos específicos do trabalho.

1 O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUA EVOLUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, máxime a partir da Revolução Industrial, o incentivo à industrialização e ao consumo, além do progresso experimentado em diversos setores da economia, contribuíram para que a pressão do crescimento econômico em detrimento ao meio ambiente aumentasse. Por outro lado, com a integração da economia mundial, as agressões ao meio ambiente se tornaram mais sérias e visíveis, principalmente com o agravamento das mudanças climáticas e a comprovação científica da sua origem antrópica³.

Diante desse cenário, restou inequívoco que as medidas a serem tomadas no intuito de solucionar problemas que assolavam de forma indistinta todo o planeta, não podiam se restringir a meras ações domésticas, realizadas no âmbito de cada país. Ao contrário, “[...] os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e não têm como serem resolvidos senão pela cooperação entre eles” (MAZZUOLI, 2013, p. 1026).

Assim, o direito internacional do meio ambiente⁴ surgiu como uma das respostas jurídicas dadas pela comunidade internacional à degradação dos recursos ambientais em escala planetária, originada na compreensão comum dos sujeitos de Direito Internacional de que somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais seria capaz de solucionar problemas dessa magnitude (ANTUNES, 2020, p. 10).

Malgrado sua importância, a preocupação com a proteção do meio ambiente é fenômeno relativamente novo na história da humanidade, sendo a internacionalização de sua proteção um marco ainda mais recente.

O surgimento de movimentos ambientalistas em algumas partes do mundo, notadamente nos Estados Unidos e Europa Ocidental, com destaque para a Alemanha e a França, a partir da

³ Em 2007, com o 4º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o consenso científico foi atingido pela primeira vez. Esse documento já contava com avanços científicos e metodológicos que permitiram afirmar que é muito provável - indicando de 90 a 99% de probabilidade - a influência antrópica sobre o clima, atribuindo às atividades humana de emissão de gases o processo aquecimento global (IPCC, 2007).

⁴ O professor Daniel Bodansky (2010, p. 21) identifica três fases do surgimento do Direito Internacional Ambiental. 1ª) Fase Conservacionista – Centrada na proteção da vida selvagem. Identificada entre o final do século XIX até a primeira metade do século XX; 2ª) Fase da Prevenção da Poluição – Abrangendo a chamada revolução ambiental ou ecológica da década de 1960 e início da década de 1970. Marcada pela Conferência de Estocolmo de 1972 e o estabelecimento da Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente (também em 1972) e a negociação de numerosos tratados multilaterais, particularmente no campo da poluição marinha; 3ª) Fase do Desenvolvimento Sustentável – Iniciada na metade da década de 1980 com o trabalho da Comissão *Brundtland* (e relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987), continuando com a Conferência do Rio de 1992, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio+20), todas versando em torno do eixo temático do desenvolvimento sustentável, seguindo até os dias atuais. Além das três fases apontadas por Bodansky, Sarlet e Fensterseifer (2020) lecionam que é preciso acrescentar uma 4.ª fase no intuito de conciliar a pauta do Sistema Internacional de Direitos Humanos com o Sistema Internacional voltado para a Proteção Ecológica. Segundo os autores O SIDH tem identificado o movimento de fortalecimento dessa conexão dessas duas agendas, notadamente a partir do reconhecimento do direito autônomo ao meio ambiente, consoante consagrado na Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 da Corte IDH.

década de 1960 (TAVOLARO, 2001, p. 95), além da publicação de algumas obras seminais, dentre as quais se destacam *Silent Spring* (1962), de Rachael Carson; *The tragedy of commons* (1968), de Garret Hardin, e *Limits to Growth* (1972), estudo encomendado pelo Clube de Roma e coordenado por Donella Meadows, contribuíram para o florescimento do Direito Internacional do Ambiente. Seu nascedouro está ligado à contradição entre crescimento econômico e meio ambiente, sobretudo a crescente degradação ecológica provocadas pelos processos econômicos das nações ricas e industrializadas, além da pobreza que associada ao aumento populacional, estaria levando à deterioração do meio ambiente.

Em 1972, durante a Conferência de Estocolmo - primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir questões ambientais de maneira global -, além da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), foi elaborada a Declaração de Estocolmo, considerado o grande marco normativo da proteção ambiental e humana no cenário jurídico internacional. Dada à sua relevância, o professor Guido Soares (2003, p. 55) entende que esse documento possui a mesma relevância no direito internacional que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Vinte anos após Estocolmo, em 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a mais importante conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - também conhecida como ECO-92. Além da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foram aprovados a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica, a Declaração de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas (Carta das Florestas) e a Agenda 21.

Destarte, sob a influência da Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio-92, paulatinamente a proteção ambiental passou a ser uma tendência internacional. E o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como um direito humano e fundamental, condição para uma vida digna e o exercício de todas as demais liberdades.

Embora a “força normativa” da legislação ambiental internacional seja considerada “relativamente fraca” (*Soft Law*), em comparação ao direito interno, incontroversa a sua importância, tanto que boa parte da legislação ambiental internacional foi incorporada gradativamente pelas legislações constitucionais e infraconstitucionais dos Estados nacionais, entre eles o Brasil (SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 121).

Perfilhando entendimento análogo, Ferrajoli (2011, p. 69-70) afirma que o Direito Internacional é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, para além das proteções internas estatais (não raras vezes, ineficientes), trazendo a ideia de um “constitucionalismo internacional para a solução de problemas ambientais que transpassem fronteiras e oceanos”⁵.

Considerando a análise que se busca fazer neste estudo sobre os reflexos oriundos da Opinião Consultiva n. 23/2017, em especial a rejeição do paradigma puramente antropocêntrico e o reconhecimento dos valores intrínsecos da natureza, importante consignar que o Direito Internacional Ambiental tem oscilado entre essas posições, como é possível observar de alguns de seus mais destacados documentos. Por exemplo, a Declaração de Estocolmo (1972), em seu Princípio 2⁶, é nitidamente antropocêntrica e utilitarista (ANTUNES, 2020, p. 18). Lado outro, “A Carta da Terra considera os direitos humanos como a base do bem-estar e da existência humanos e, ao mesmo tempo, como limitação destes. Ela se baseia na unidade da vida humana e não humana” (BOSELNANN, 2010, p. 107).

⁵Luigi Ferrajoli (2011) tem discutido sobre uma constituição planetária e o impacto político e jurídico em um novo contrato social numa escala planetária. Segundo o autor a crise ecológica é planetária e só pode ser enfrentada em um conjunto de esforços de todos os países de forma cooperativa e colaborativa. Um exemplo desse rearranjo seria o Acordo de Paris.

⁶ Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Todavia, observa-se na atualidade uma crescente tendência a um discurso que abandona a visão antropocêntrica e se aproxima de uma concepção de justiça ecológica abrangente, integrando a vida humana e não humana, “chegando-se ao reconhecimento inclusive, [...] de direitos dos animais e direitos da natureza, incluindo até mesmo o ambiente abiótico” (SARLET; WEDY, 2020, p. 24). Esse novo paradigma jurídico ecocêntrico, tal como assinalado por Jens Kersten (2014, p. 88), é facilmente identificado a partir da análise da jurisprudência de algumas Cortes e Tribunais (nacionais e internacionais), além da legislação de alguns países, inclusive no plano constitucional.⁷

Em suma, pode-se dizer que as muitas conferências internacionais realizadas ao longo das últimas décadas possibilitaram uma espécie de “globalização” do direito ao meio ambiente, reforçando ainda mais as interconexões entre a garantia a um meio ambiente sadio e a proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015, p. 206). Essa patente proximidade, presente nos sistemas regionais de Direitos Humanos, será tratada de modo mais detido no tópico seguinte.

2 O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS

Em princípio, pode-se dizer que nos países em desenvolvimento, grande parte dos problemas ambientais decorre da pobreza e à exclusão social, principalmente relacionada à falta de moradias, acesso à saúde, educação e higiene adequadas, enquanto nos países desenvolvidos os problemas ambientais provém, maiormente, da industrialização e do desenvolvimento tecnológico (PIOVESAN, 2019, p. 73). Assim, forçoso reconhecer a conexão entre o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional dos direitos humanos, visto que “Sempre que ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos está potencialmente em perigo” (BOSELNANN, 2010, p. 77), com efeitos perversos, notadamente em detrimento da população mais vulnerável.

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi introduzida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948. A partir daí começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. “A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2019, p. 61).

Posteriormente, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, trilhando o mesmo caminho, reiterou a concepção da Declaração de 1948 ao afirmar em seu § 5º que todos “os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados”, e que a “comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. Ademais, “A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento” (PIOVESAN, 2019, 62).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com o propósito de proteger duas espécies de direitos: os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21), e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28). Contudo, diante do desenvolvimento de valores ecológicos - e até mesmo uma ética ecológica - a nível global, iniciada a partir do início da década de 1960, essa complexa rede, criada para proteger direitos humanos, teve que se adaptar à nova concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 155).

⁷A Constituição Federal do Equador (2008) foi a primeira do mundo a admitir expressamente os direitos da natureza (Pachamama). Em 2018, a Corte Suprema colombiana reconheceu, em caso de litigância climática contra o desmatamento florestal - *Futuras Gerações v. Ministério do Meio Ambiente da Colômbia*, a Amazônia colombiana como “entidade sujeito de direitos”, repetindo entendimento jurisprudencial anterior da Corte Constitucional do País que havia atribuído, em decisão de 2016, o mesmo *status jurídico* ao Rio Atrato.

Logo, desde a Declaração de Estocolmo (1972) – ainda que com fundamento puramente antropológico - se estabeleceu uma intrínseca ligação entre a degradação ambiental e o gozo dos direitos humanos⁸, havendo o reconhecimento internacional da dimensão ambiental dos direitos humanos e que um dano ambiental pode causar uma violação desses direitos (BOSELNANN, 2010, p.82).

Em consequência, corroborado por outras conferências internacionais sobre a questão ambiental que a sucederam, vários países reformaram suas constituições, incluindo a proteção ecológica no rol de direitos humanos fundamentais. Essa "ecologização da ordem jurídica" é marcada pelo “renascimento” do princípio da solidariedade das gerações (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 157), cujo objetivo é conciliar, em um mesmo projeto jurídico-político, direitos liberais, direitos sociais e direitos ecológicos buscando uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 71).

O meio ambiente, na qualidade de direito humano e fundamental, já foi amplamente incorporado, em nível nacional por diversos textos constitucionais. Portugal, em 1976, foi o primeiro país a trazer o direito fundamental ao meio ambiente em sua Constituição, seguido pela Espanha, em 1978. Posteriormente, o direito humano ao meio ambiente se constitucionalizou de modo ímpar, pois nenhum outro “novo” direito humano obteve reconhecimento constitucional tão rapidamente; totalizando, atualmente, mais de 100 Estados que contempla em suas Constituições, o direito fundamental ao meio ambiente (UN GENERAL ASSEMBLY, 2018).

No Brasil, o constituinte de 1988, influenciado pelo despertar da consciência ecológica no cenário internacional, procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, prevendo mecanismos para sua proteção e controle. Sarlet e Fansterseifer (2020, p. 93) definem essa fase como “constitucionalização” da proteção ambiental. Segundo os autores, a atribuição de *status* jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocam os valores ecológicos no “coração” do sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive, a ponto de limitar outros direitos fundamentais a pautar a atuação estatal em todos os planos federativos. Trata-se, portanto, de “[...] uma ‘virada ecológica’ de índole jurídico-constitucional” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 93).

Enfim, o direito internacional dos direitos humanos é um sistema complexo, multinível, cujos diferentes componentes mantêm diálogo constante a partir de um paradigma de abertura. Ao lado do sistema normativo global da ONU, surgem os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais têm como objetivo internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Portanto, Na sequência, ainda que não seja a intenção esgotar o assunto, passa-se a análise desses sistemas.

3 SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

São três os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, todos estruturados por meio de tratados internacionais que limitam a soberania estatal: o Europeu, fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia, de 1961; o Africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981; e o Interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam - um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração

⁸Marcando a aproximação definitiva entre a regulação da mudança climática e a proteção dos direitos humanos, o acordo de Paris previu em seu preâmbulo: “[...] a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito a saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional”.

Americana de Direitos e Deveres, e outro fundamentado na Convenção Americana, de 1969 (MAZZUOLI, 2011).

A Convenção Americana é o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica⁹. Essa convenção foi assinada em San José, capital da Costa Rica, em 1969, mas somente entrou em vigor em 1978¹⁰ quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado (PIOVESAN, 2019, p. 153). Além de descrever uma série de direitos civis e políticos a serem protegidos por seus Estados-partes, estabelece o funcionamento de dois órgãos que compõem o Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Assim como a preocupação ambiental atingiu o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, ele também se estendeu aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Por conseguinte, tanto a Carta Africana (artigo 24) como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 - Protocolo de San Salvador (artigo 11) -, inseriram expressamente em seu bojo a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol de direitos fundamentais a serem protegidos.

Nada obstante, a Convenção Americana não prevê em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, tampouco de cunho ambiental. Porém, diante da necessidade de aplicação do Direito Internacional à realidade posta, tanto a Comissão IDH quanto a Corte IDH - mesmo antes da Opinião Consultiva n. 23/2017 -, vinham aplicando a proteção indireta do meio ambiente pelo reconhecimento da sua inter-relação com outros direitos humanos (civis e políticos), relacionados às garantias judiciais, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade, e diversos outros direitos inseridos no Pacto de San José da Costa Rica.

No mesmo sentido, mesmo diante da inexistência de uma previsão expressa acerca do “direito ao ambiente” no âmbito da Convenção Europeia, não impediu que a Corte EDH, desde a década de 1990, de modo bastante progressivo, desenvolvesse uma diversificada jurisprudência no sentido da sua proteção reflexa.

Essa jurisprudência esverdeada levou, inclusive, à publicação do Manual sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente (*Manuel sur les Droits de l'Homme et l'Environnement*), onde é possível identificar questões relativas ao meio ambiente que são suscetíveis de violar o direito à vida (artigo 2), ao respeito da vida privada e familiar (artigo 8), ao processo equitativo (artigo 6), à liberdade de expressão, ao recurso efetivo (artigo 13), todos da Convenção EDH, bem como o direito à propriedade (artigo 1.1) do Protocolo Adicional (CONSEIL DE L'EUROPE, 2012).

Perfilhando entendimento análogo, Carla Amado (2010, p. 163-165) é categórica em afirmar que o processo do *greening* é ainda mais evidente na Corte EDH, uma vez que, mesmo diante da inexistência de qualquer artigo que faça menção, ainda que indiretamente, ao meio ambiente na Convenção Europeia, a Corte EDH tem demonstrado enorme criatividade em vincular os casos de degradação ambiental a violações de dispositivos da Convenção.

Destarte, diante da compreensão cada vez mais universal de que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui a forma mais eficiente de proteção aos direitos humanos, os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos (Interamericano e Europeu), ainda que de forma transversa, passaram a tutelá-lo. É o que será tratado a seguir.

⁹Note-se que o Sistema Interamericano consiste em dois regimes: um baseado na Convenção Americana e outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos. Dada à sua relevância para o objetivo desse estudo, essa pesquisa se concentrará exclusivamente no regime instaurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁰O Brasil foi um dos países que mais tardiamente aderiram à Convenção, fazendo-o apenas em 25 de setembro de 1992.

4 A PROTEÇÃO AMBIENTAL PELA VIA REFLEXA NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO

Com o avançar das preocupações com a proteção ambiental em âmbito internacional, e o reconhecimento que o meio ambiente, por si só, já configurava um direito a ser protegido, desenvolveu-se a técnica da proteção ambiental pela via reflexa (ou por “ricochete”), consistente em vincular as questões voltadas à temática ambiental aos dispositivos das Convenções Americana e Europeia, relacionando-as às garantias judiciais, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade, e diversos outros direitos inseridos nesses documentos.

Essa abordagem, ao admitir o “esverdeamento” dos direitos humanos e reinterpretá-los à luz do meio ambiente, não destaca apenas o equilíbrio ecológico como fator relevante para a sua garantia, mas também assevera a existência de obrigações ligadas à proteção ambiental que devem ser cumpridas e respeitadas no âmbito dos direitos humanos, permitindo, inclusive, a utilização dos mecanismos existentes de defesa dos direitos humanos com o propósito de resguardá-los quando violados pela poluição e degradação do meio ambiente (LIMA, 2021, p. 48).

Portanto, malgrado esses documentos não tenham previsto em seus textos qualquer prescrição de cunho ambiental, observa-se que tanto o Sistema Interamericano quanto o Europeu demonstraram, ao longo dos anos, ser possível amparar questões ligadas ao meio ambiente, através do fenômeno até então denominado de *greening* ou “esverdeamento” do direito internacional (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015, p. 204).

Justificando a ausência da proteção ambiental nos documentos que originariamente tutelaram os direitos humanos, Feria-Tinta e Milnes (2019) esclarecem que os principais instrumentos universais de direitos humanos foram elaborados antes que as questões ambientais figurassem na agenda internacional de forma significativa. Igualmente, os principais instrumentos regionais, como a Convenção Americana (1969) e a Convenção Europeia (1950). Esclarecem os autores:

Se os direitos humanos tivessem sido “descobertos” uma geração depois, seus textos fundadores teriam sido informados pelas diversas preocupações ambientais que os países do Norte e do Sul, respectivamente, expuseram em Estocolmo em 1972 e que estão refletidas na Declaração do Rio. Em vez disso, sua separação no nascimento (por assim dizer) representou sérios desafios tanto para o direito dos direitos humanos quanto para o direito ambiental internacional, que ainda estão em processo de superação (FERIA-TINTA; MILNES, 2019).

Com efeito, “[...] os direitos existentes devem ser reinterpretados, com imaginação e rigor, no contexto das preocupações ambientais que não eram predominantes na época em que [esses] direitos foram formulados pela primeira vez” (SHELTON; ANTON, 2011, p. 136).

Por conseguinte, as jurisprudências dos sistemas regionais, ao interpretarem os direitos humanos com a perspectiva ambiental, demonstram que o sistema normativo de direitos humanos não constitui uma estrutura jurídica rígida. A compreensão de suas normas ganha nova percepção que se amplia à medida que surgem novas ameaças que colocam em risco a possibilidade do ser humano alcançar uma vida plena e digna (CARVALHO, 2008, p. 148).

Em complemento, não se pode desconsiderar que o Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos nasceu como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, e naquele cenário, o objetivo imediato era estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana, notadamente voltados para a proteção de direitos civis e políticos (PIOVESAN, 2019, p. 127-131).

A despeito disso, de forma inovadora, a Corte Europeia, recorrendo à “doutrina do instrumento vivo” (WILDHABER, 2004, p. 16)¹¹, tem buscado “ecologizar” os direitos humanos pela via interpretativa, através da releitura do artigo 8º da Convenção Europeia. Foi justamente através dessa reinterpretção que foi possível à Corte Europeia considerar a poluição sonora e atmosférica, que até então era tolerada pelo Estado e pelas autoridades, uma forma de ingerência *sui generis* no domicílio e na vida privada das pessoas.

A partir dessa nova concepção, a jurisprudência da Corte Europeia tem se destacado na inserção da temática ambiental em questões relativas à proteção de direitos humanos. Observa-se que desde o *Caso Powell e Rayner v. Reino Unido*, em 1990¹², concernente às supostas violações à vida privada e ao direito de propriedade, decorrentes dos incômodos da poluição sonora do aeroporto de Heathrow aos moradores do seu entorno, até meados da primeira década do século XXI, em franca evolução, os posicionamentos da Corte Europeia passaram a acompanhar o movimento de *greening* do direito internacional (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 162).

Assim, gradativamente o *greening* do Sistema Europeu foi se aperfeiçoando. Em um primeiro momento foi marcado pela mudança de postura da Corte Europeia na análise de casos semelhantes. Em 1990, por exemplo, o desfecho do *Caso Powell e Rayner* deu-se com o entendimento da Corte de que os incômodos dos moradores dos arredores de Heathrow com os ruídos do principal aeroporto do Reino Unido não caracterizaram violações aos direitos de vizinhança e propriedade assegurados pela Convenção Europeia. Posteriormente, em 2001, ao se deparar novamente com reclamações à poluição sonora de Heathrow, a Corte EDH concluiu que, em observância ao disposto na Convenção Europeia, o Estado britânico tem o dever de executar medidas para assegurar o equilíbrio entre o interesse econômico e o direito à saúde, à propriedade e à vida privada e familiar dos vizinhos do aeroporto (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 162-163).

Em um segundo momento, além do aumento das inter-relações entre casos envolvendo as questões ambientais e a proteção dos dispositivos da Convenção Europeia, o *greening* do Sistema Europeu é marcado pela diversificação de casos envolvendo a temática ambiental e a proteção de direitos humanos, em especial ligados à proteção da vida privada e familiar, entre os quais, destacam-se os seguintes casos: i) *López Ostra v. Espanha*¹³; ii) *Öneryıldiz v. Turquia*, em 2002, que versou sobre as vítimas de uma explosão de gás metano no depósito de lixo de Umraniye; iii) *Moreno Gómez v. Espanha*, em 2004, sobre a poluição sonora de uma discoteca em Valência; e iv) *Tatar v. Romênia*, em 2009, sobre um desastre ecológico provocado pela descarga de instalações de uma mina de ouro no rio Sasa (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 163).

Quanto ao Sistema Interamericano, a Convenção Americana, de modo similar à Convenção Europeia, reconhece e assegura direitos civis e políticos. Não há previsão específica de

¹¹A interpretação evolutiva, desenvolvida pela Corte EDH e assumida pela Corte IDH, se apoia fundamentalmente na noção de que a Convenção é um “instrumento vivo”. De acordo a doutrina do instrumento vivo, o texto “se interpreta à luz das condições atuais e evolui através da interpretação da Corte”(WILDHABER, 2004, p. 16).

¹² Corte Europeia, *Caso Powell and Rayner v. Reino Unido*. Acórdão de 21 de fevereiro de 1990, proc. 9310/81.

¹³O caso *López Ostra v. Espanha*, de 1994, tornou-se um dos mais emblemáticos para as futuras decisões da Corte e marca o início do *greening* do Sistema EDH, enquadrando-se dentre os primeiros casos em que a Corte Europeia reconheceu a inter-relação entre as questões ambientais e os direitos humanos, colaborando para a consolidação e desenvolvimento de outras jurisprudências que, atualmente, demonstram a possibilidade de levar à apreciação da Corte questões ambientais ligadas aos direitos humanos previstos na Convenção Europeia. Esse caso tratava-se do incômodo da família López Ostra com as emissões de gases sulfúricos de uma central de tratamento de água na cidade espanhola de Lorca, tendo a Corte entendido que a poluição ambiental estaria provocando danos para o direito humano à vida privada e familiar, e, por isso, o Estado teria o dever de dispor um justo equilíbrio entre as suas medidas e o bem-estar do meio ambiente e dos indivíduos. Assim, por entender que o Estado não cumpriu seu dever de conciliar o interesse coletivo com o interesse particular dos vizinhos à estação de tratamento de resíduos, a Corte condenou a Espanha ao pagamento de 40 mil pesetas por danos à saúde e à qualidade de vida da família López Ostra (Corte Europeia, *Caso López Ostra v. Espanha*. Acórdão de 9 de dezembro de 1994, proc. 16798/90, pars.51; e 58) (COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L’HOMME, 1994)

qualquer direito social, cultural ou econômico, tampouco ambiental, limitando-se o artigo 26 a determinar aos Estados que alcancem progressivamente a plena realização desses direitos.

Todavia, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou o Protocolo de San Salvador (OEA, 1988). Conquanto a proteção ao meio ambiente esteja assegurada no artigo 11 desse documento, há uma ressalva, prevista no artigo 1º, de que tal direito será efetivado de forma progressiva pelos Estados-partes, limitado aos recursos disponíveis e de acordo com o grau de desenvolvimento. Por sua vez, o artigo 19.6 restringe a judicialização direta exclusivamente ao direito sindical dos trabalhadores, baseado na possibilidade de auto-organização e livre associação, bem como ao direito à educação, não se aplicando à tutela ambiental.

A despeito disso, na prática, tanto a Comissão quanto a Corte IDH vinham demonstrando a possibilidade de salvaguardar o meio ambiente por intermédio de sua proteção indireta, desde que conexo com um direito humano expressamente reconhecido, tendo como fundamento a indivisibilidade dos direitos humanos, nos moldes propugnados pela Declaração de Viena, em 1993 (LOPES; MARQUES, 2019, p. 62).

Quanto aos casos analisados perante o Sistema Interamericano, sob a égide da utilização da técnica do *greening*, depreende-se que quase todos os casos relacionados à temática ambiental dizem respeito à violações ao fundamental direito à vida das populações vulneráveis (povos indígenas, quilombolas, e as comunidades campesinas das Américas) em relação à expansão econômica sobre os recursos naturais. A título de elucidação, no que tange a atuação da Corte IDH perante a temática ambiental, Mazzuoli e Teixeira (2015, p. 212-213) esclarecem que:

A Corte Interamericana, por sua vez, após o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, deparou-se com outros seis casos sobre temática ambiental, sendo que, destes, cinco estão relacionados a violações de direitos de povos tradicionais das Américas; quatro deles são relativos aos impactos negativos decorrentes da não demarcação de terras indígenas e quilombolas no Paraguai e no Suriname, sendo eles: a) caso Moiwana v. Suriname; b) caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai; c) caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai; e d) caso Povo Saramaka v. Suriname; apenas um – caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador – ligava-se à concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem consulta aos Kichwas.

Corroborando essa afirmação, constata-se que até o ano de 2015, a única decisão proferida pela Corte IDH em casos ambientais não relacionadas a grupos indígenas ou tradicionais encontra-se no caso *Claude Reyes e outros v. Chile* (2006)¹⁴, versando sobre a negativa do Estado chileno em fornecer dados relativos a um projeto de desflorestamento a três cidadãos chilenos. Neste caso, o direito à liberdade de expressão, contido no artigo 13 da Convenção Americana, teve seu alcance ampliado ante a necessidade do Estado de garantir o acesso à informação, notadamente em questões ambientais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015, p. 214-215).

Nesse diapasão, depreende-se que o Sistema Interamericano, diferentemente do Sistema Europeu, a despeito de também empregar a técnica do *greening*, na prática não vinha estabelecendo um diálogo mais ampliado entre os dispositivos da Convenção Americana e os temas ambientais. Ou seja, “Em comparação ao sistema europeu, o *greening* da Comissão e Corte Interamericanas tem passado longe de questões como a poluição sonora causada por uma boate ou por um aeroporto” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015, p. 210).

Apesar da ausência de maior diversidade de temas ambientais, debatidos no âmbito do Sistema interamericano, um aspecto de especial relevo a ser considerado no processo de *greening* da Corte IDH são os posicionamentos desenvolvidos a partir da constante apreciação

¹⁴ Vide Caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C N. 151.

de casos que dificilmente seriam abordados em um sistema de proteção que ignorasse as especificidades regionais das Américas.

Outrossim, conforme narrado por Mazzuoli e Teixeira (2015, p. 213-214), partindo da perspectiva indígena de propriedade (inerente à forte ligação de tais povos com a natureza), as decisões da Corte IDH conferiram um alcance mais amplo aos dispositivos da Convenção Americana. Como exemplo, os autores citam o caso *Moiwana v. Suriname*, onde o sofrimento psicológico de indígenas - afastados de suas terras tradicionais -, por se sentirem perturbados pela "ira dos espíritos dos mortos" de uma chacina promovida pelas forças armadas surinamesas contra a etnia N'djuka Maroon fez com que a Corte desenvolvesse o conceito de dano "espiritual", decorrente de violações de dispositivos da Convenção Americana relativos ao direito à integridade pessoal, garantia e proteção judicial, direito de propriedade e direito de circulação e residência (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015).

Fato incontroverso é que até o advento da Opinião Consultiva n. 23 de 2017, tanto para a Comissão quanto para a Corte IDH, a degradação ambiental somente seria relevante e coercível na medida em que causasse uma violação direta e grave de direitos humanos (como sinônimo de vida humana) expressamente previstos na Convenção Americana.

Por conseguinte, apesar de se reconhecer que a utilização do "esverdeamento" da Convenção Americana almejasse suprir a "lacuna" no tocante às questões ambientais, não se pode olvidar que a citada técnica consistia em proteger o meio ambiente apenas por via transversa, em benefício humano, o que, se de um lado possibilitava um maior alcance dos dispositivos da Convenção, por outro, como bem elucidado por Carla Amado (2010, p. 168), trazia prejuízos ao próprio exercício e reconhecimento do valor intrínseco desse direito.

Em vista disso, cotejando as decisões proferidas pelo Sistema Interamericano, anteriores ao citado parecer consultivo, forçoso reconhecer que a proteção ambiental surgia do exercício de um "escrever verde por linhas tortas" (GOMES, 2009), ou seja, não se voltava para a preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de se proteger dispositivos da Convenção Americana.

Em que pese isso, não há como negar que, diante da realidade internacional, marcada pela fragilidade das normas protetivas ambientais, a proteção ambiental indireta mostrou-se uma importante via de amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos voltados não só à defesa do meio ambiente, mas também dos direitos humanos. Contudo, a partir da Opinião Consultiva n. 23/2017, pode-se dizer que houve a "superação" dessa técnica, passando a admitir a judiciabilidade direta de casos contenciosos que envolvam violação ao mencionado direito perante a Corte Interamericana (SILVA; SOUTO MAIOR, 2019, p. 123).

5 DIÁLOGOS DAS FONTES E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA N. 23/2017

Diante da sua natureza dinâmica e aberta, o Direito Ambiental está em permanente evolução e diálogo entre as diferentes fontes que o sustentam e conferem legitimidade, assegurando o seu aprimoramento. Além das fontes normativas (legislação internacional, constitucional ou infraconstitucional), o Direito Ambiental também se abastece das fontes materiais (doutrina e jurisprudência). É justamente a partir do diálogo que se estabelece entre a doutrina e a jurisprudência (decisão de juízes e Tribunais) que se encontra a abordagem mais dinâmica desse ramo do direito, através do "diálogo das Cortes", como, por exemplo, a interlocução entre as Cortes Superiores de Justiça no âmbito nacional (STJ e o STF) e as Cortes Internacionais de Justiça no âmbito do Sistema Internacional (regional e global) de Direitos Humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 117-118).

Desse modo, num cenário global, multinível e de pluralismo jurídico, a interpretação constitucional deve ser feita através do diálogo entre agentes internos e externos para assegurar a

aplicação da norma mais favorável ao direito humano e fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, tal como preconizado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, permitindo assim uma maior inclusão do Estado brasileiro no contexto internacional e uma rápida adaptação do seu sistema normativo às mudanças da sociedade.

Ao buscar resguardar a integridade de um bem jurídico com alcance global, o Direito Ambiental demonstra ser o ramo jurídico mais propício à abordagem do “diálogo das fontes”. Explicam Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 119-122) que a complexidade com que as diferentes fontes se interconectam é uma característica do Direito Ambiental, havendo um forte intercâmbio conceitual e normativo que permeia toda a legislação internacional em matéria ambiental em face das legislações domésticas, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. No Brasil, esse fenômeno seria resultado, em grande medida, da cláusula de “abertura material” dos ordenamentos jurídicos nacionais, o que, no caso brasileiro, pode ser facilmente identificada na norma estabelecida no § 2º do artigo 5º da CF/1988.

A tendência cada vez mais consolidada de abertura normativa e diálogo entre diferentes dimensões na conformação das fontes do Direito, conforme salientado pelo professor português Vasco Pereira da Silva (2019, 31-32), significa uma transformação na teoria das fontes do Direito Público, passando de uma simples dimensão legalista e nacional dos primórdios, para uma nova dimensão “Sem Fronteiras”, no procedimento complexo e dotado de múltiplos níveis de criação e de manifestação do Direito.

Aliado a esse contexto, o reconhecimento do *status* normativo supralegal dos tratados internacionais em matéria ambiental, conferindo-lhe o mesmo tratamento assegurado aos tratados internacionais de direitos humanos (§ 3º do art. 5º da CF/1988) - conforme já reconhecido de forma reiterada pelo STF¹⁵ - e em sintonia com a jurisprudência mais recente da Corte IDH (OC-23/2017, parágrafo 28) -, demonstra ser não apenas possível, mas imprescindível, o controle de convencionalidade ambiental por Juízes e Tribunais.

Como corolário, os tratados internacionais sobre matéria ambiental devem ser incorporados automaticamente à ordem jurídica brasileira, com hierarquia de norma materialmente constitucional (com a possibilidade de constituírem normas formalmente constitucionais) e, por fim, servirem como paradigma ao controle de convencionalidade.

Em síntese, pode-se dizer que o controle de convencionalidade consiste no processo de verificação da compatibilidade entre o direito nacional em face do direito internacional dos direitos humanos, aqui compreendidas não apenas os tratados, mas também outras fontes, tais como o costume e a jurisprudência internacional, tanto contenciosa quanto consultiva¹⁶, viabilizando um exercício hermenêutico para tornar compatíveis as obrigações assumidas internacionalmente com as normas e práticas internas.

Ao analisar os principais objetivos do controle de convencionalidade, Ferrer Mac-Gregor (2017, p. 32-33) aponta os seguintes: i) prevenir a aplicação de normas nacionais que sejam manifestamente incompatíveis com os tratados e a sua respectiva interpretação pelos tribunais internacionais de direitos humanos; ii) servir como uma instituição que permita a todas as autoridades do Estado cumprir adequadamente com sua obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos; iii) servir como um meio ou uma ponte para permitir o diálogo, especialmente o

¹⁵O primeiro julgamento do STF reconhecendo a supralegalidade de tratado internacional em matéria ambiental verificou-se na fundamentação lançada no voto-relator da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 4.066/DF (caso do amianto). No brilhante voto, a Ministra atribuiu *status* supralegal à Convenção de Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 34/92 e promulgada pelo Decreto 875/93. Segundo a Ministra, “porque veiculadoras de regimes protetivos de direitos fundamentais, as Convenções 139 e 162 da OIT, bem como a Convenção de Basileia, assumem, no ordenamento jurídico, *status* de supralegalidade [...]” (STF, ADI 4.066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017).

¹⁶A Corte IDH afirmou em sua Opinião Consultiva nº 22/2016 que a sua competência nessa seara cumpre a função própria de um controle de convencionalidade preventivo (CORTE IDH, 2016).

diálogo jurisprudencial em matéria de direitos humanos, entre os tribunais nacionais e os tribunais internacionais de direitos humanos, constituindo um elemento essencial na formação e integração de um direito constitucional comum.

A expressão controle de convencionalidade foi utilizada pela primeira vez em 2003, em um voto divergente do ex-juiz da Corte IDH, Sérgio Garcia Ramirez, no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (CORTE IDH, 2003). Contudo, a expressão “controle de convencionalidade” apareceu pela primeira vez no corpo de uma decisão da Corte IDH, enquanto órgão colegiado, em 2006, no julgamento do caso *Almonacid Arellano v. Chile* (2006).

No emblemático caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile* (2006), a Corte Interamericana se pronunciou a respeito do dever dos juízes e Tribunais nacionais realizarem, prioritariamente, a verificação de suas normas internas às prescrições trazidas pela Convenção Americana, quando da análise de casos concretos. É o que se denomina de controle difuso de convencionalidade¹⁷. Ademais, a Corte asseverou, também, ser indispensável à observância de suas interpretações, enquanto intérprete última do Pacto de San José da Costa Rica (CORTE IDH, 2006). Segundo Mazzuoli (2011, p. 84-85) este caso “inaugura a doutrina do controle de convencionalidade no Continente Americano”.

Em se tratando da temática ambiental, o princípio da cooperação internacional se sobressai, implicando o dever de internalizar normas internacionais à ordem jurídica interna dos Estados. Basso (2014, p. 194) esclarece que a cooperação internacional ambiental dirige aos Estados o dever de, ao ratificarem tratados internacionais, unirem esforços para o seu cumprimento, sendo o controle de convencionalidade uma ferramenta desse dever, dado que: “A realização de um controle de convencionalidade em matéria ambiental só vem a somar e a oferecer instrumentos para o cumprimento desses deveres de cooperação assumidos pelos Estados signatários daquelas Declarações de princípios e convenções”.

Destarte, o reconhecimento da natureza de direito humano atribuída ao direito ao meio ambiente dá suporte a essa perspectiva no sentido de buscar o diálogo de fontes para além do espectro legislativo doméstico, sempre com o propósito de reforçar o regime jurídico de proteção ecológica. Conforme bem assinala por Ricardo Lorenzetti (2010, p. 70), diante do pluralismo de fontes, a coerência do sistema não é mais ‘*a priori*’, como ocorria no século XIX. Hoje em dia, a coerência é ‘*a posteriori*’, não sendo mais tarefa do legislador, senão do Juiz, decidir um caso levando em conta diversas normas localizadas em diversas fontes que deve fazer ‘dialogar’.

Em consequência, atribui-se um grande desafio ao “intérprete” da norma ambiental, em especial, juízes e Cortes de Justiça, notadamente no momento da sua aplicação, sempre com o objetivo de conferir o maior grau de eficácia normativa possível ao regime jurídico ecológico diante das situações concretas e, ao final, garantir a proteção e a promoção dos valores e direitos ecológicos (LORENZETTI, 2010, p. 70).

Na atualidade, o diálogo das fontes e o controle de convencionalidade têm se tornado cada vez mais recorrente na jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrio, mormente na temática ambiental. Recentemente, diante da equivocada condução da política pública ambiental assumida no país a partir de 2019, a questão chegou até o Supremo Tribunal Federal através de duas ações de inconstitucionalidade por omissão (ADO 59 e ADO 60), esta última, que trata do “Fundo Clima”, foi convertida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708/DF)¹⁸. Na fundamentação da decisão convocatória de audiência pública – realizadas entre os dias 21 e 22

¹⁷Não apenas o Poder Judiciário, mas também todos os demais órgãos dos Estados nacionais - Poderes Legislativo e Executivo - estão obrigados a observarem os tratados internacionais sobre os direitos humanos e realizarem *ex officio* o controle difuso de convencionalidade.

¹⁸Essa ação foi ajuizada por partidos políticos em face do governo federal imputando omissão grave por não adotar providências para o funcionamento do Fundo Clima, que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020, bem como diversas outras ações e omissões na área ambiental que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.

de setembro de 2020 -, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator do processo, utilizou-se, tanto de um diálogo de fontes normativas quanto de Cortes de Justiça, conforme passagem que segue:

[...] no âmbito do Direito Internacional dos Direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria Natureza (e não apenas pelos seres humanos). Há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Na Opinião Consultiva n. 23/2017, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é “um interesse universal” e “um direito fundamental para a existência da humanidade”. E no Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de “respeito”, “garantia” e “prevenção” de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água”.¹⁹

Em outro caso emblemático - ilustrando os diálogos de fontes e o controle de convencionalidade na seara ambiental -, a Ministra Rosa Weber, Relatora do processo, no julgamento da medida cautelar na ADPF 747/DF, suspendeu os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020 e restabeleceu a vigência e eficácia das Resoluções CONAMA n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

[...] 14. A Resolução CONAMA nº 303/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Tem fundamento normativo não só na Lei nº 4.771/1965, revogada, mas também na Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nas responsabilidades do Estado brasileiro em face da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971, e da Convenção de Washington, de 1940, nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, e nos deveres impostos ao Poder Público pelos arts. 5º, caput e XXIII, 170, VI, 186, II, e 225, caput e § 1º, da Constituição da República. [...].

15. Como se vê, o estado de coisas inaugurado pela revogação das Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA sugere agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente.[...]

16. No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito a um meio ambiente sadio na condição de decorrência necessária do direito ao desenvolvimento assegurado no seu artigo 26. Nessa linha, assinalou em 06 de fevereiro de 2020, no caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, que “os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, de modo a garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entes públicos, assim como de agentes privados”.

Além disso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, contempla expressamente o direito a um meio ambiente sadio. [...] (BRASIL, 2020).

¹⁹Passagem da decisão do Ministro Luis Roberto Barroso convocatória de audiência pública perante o STF no Caso Fundo Clima (STF, ADPF 708/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, pendente de julgamento).

E, por fim, no recente voto da Ministra Rosa Weber - proferido no dia 5 de março de 2021-, na ADPF/623 (ação que questiona decreto que alterou a composição do CONAMA), além de um “diálogo de Cortes” – entre o STF e a Corte IDH, notadamente com o conteúdo da Opinião Consultiva n. 23/2017 -, a Ministra reconheceu a natureza multinível do sistema normativo, citando, pela primeira vez o Acordo Regional de Escazú (já assinado, mas ainda pendente de ratificação pelo Brasil) em decisão do STF.

[...] o CONAMA enquanto instância decisória normativa vinculante da Administração Pública em matéria ambiental está submetido em termos de estruturação procedimental aos parâmetros democráticos e constitucionais. Com isso quero dizer que a organização e o funcionamento deste Conselho hão de observar os vetores e limites da moldura da democracia constitucional, vale dizer das condições procedimentais necessárias para a realização do projeto democrático.

A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura hão de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto, necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes.

Enquanto expressão de uma cultura democrática constitucional, ao CONAMA compete o dever de incremento das ferramentas de acesso às informações por todos e de promoção das possibilidades procedimentais de realização e fortalecimento da cidadania participativa. [...] (BRASIL, 2021).

Depreende-se das passagens acima a importância do diálogo entre as fontes (normativa e de Cortes) e o controle de convencionalidade em matéria ambiental, cabendo aos aplicadores do Direito, em especial juízes e Tribunais, interpretar a legislação nacional e infraconstitucional, não apenas pelo prisma do regime constitucional de proteção aos direitos fundamentais, mas, também, em vista do regime internacional (global e regional) de proteção dos direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH.

Nesse sentido, a Opinião Consultiva n. 23/2017 surge como “mola propulsora paradigmática” para que cada vez mais o Poder Judiciário, espelhado na nova abordagem e interpretação das questões ambientais trazidas pela Corte Interamericana, reconheça a importância de sua atuação e decisões em conformidade e nos ditames dos documentos internacionais voltados à proteção do ser humano, em especial, à proteção ao meio ambiente enquanto direito autônomo, ou “em si mesmo” (SILVA; SOUTO MAIOR, 2019, p. 115).

6 OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017 E A “ECOLOGIZAÇÃO” DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O “*corpus jurisprudencial lato sensu*” da Corte IDH é formado tanto por sentenças (jurisdição contenciosa) quanto por opiniões consultivas (artigo 64)²⁰ – compondo o chamado “bloco de convencionalidade” - servindo de padrão e referencial ético aos juízes e Tribunais nacionais ao realizarem a compatibilização das normas internas com as do Sistema Interamericano

²⁰Art. 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

(artigo 64, inciso 2 da Convenção IDH)²¹. No exercício desta última, exercendo a função de intérprete última da Convenção Americana, a Corte realiza a interpretação de normas jurídicas internacionais delimitando o seu conteúdo e alcance, ainda que inexistentes casos contenciosos, cabendo aos Estados signatários à responsabilidade de recepcionar tais pareceres a fim de evitar que sejam responsabilizados pelo não cumprimento das disposições da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2011, p. 91).

Após essas breves, porém necessárias considerações preliminares, passa-se à análise da Opinião Consultiva n. 23/2017 propriamente dita. Ela é o resultado de uma consulta realizada pela Colômbia à Corte IDH, em 14 de março de 2016, a respeito das obrigações estatais relativas ao meio ambiente, no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado (CORTE IDH. Infográfico da Oc-23 sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos de 2017, p. 4).

Os questionamentos feitos pelo Estado colombiano à Corte IDH, em síntese, era como deveriam ser interpretados os tratados que versam sobre questões ambientais à luz do Pacto de San José. É o que se depreende do trecho que se segue:

[...] como se deve interpretar o Pacto de San José em relação a outros tratados em matéria ambiental que buscam proteger áreas específicas, como é o caso da Convenção para a Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho na Região do Grande Caribe, em relação à construção de grandes obras de infraestrutura em Estados signatários desses tratados e respectivos obrigações internacionais em relação à prevenção, precaução, mitigação de danos e cooperação entre estados que podem ser afetados. (CORTE IDH, 2017, p. 4).

A questão de fundo, que suscitou a consulta colombiana, foi motivada pela controvérsia deflagrada em razão da ameaça aos direitos das populações insulares colombianas no Caribe, em razão da possibilidade de impacto transfronteiriço na região e no ambiente marinho, como consequência do implemento de megaprojetos desenvolvidos pela Nicarágua, em especial a construção, com financiamento da China, da ligação entre o mar do Caribe e o Oceano Pacífico, apontado por cientistas como uma ameaça irreversível ao ecossistema marinho do local, em decorrência da poluição química. A despeito desse contexto específico, a consulta levantou questões que transcendiam qualquer disputa bilateral em particular (FERIA-TINTA; MILNES, 2019).

Na análise do pedido, a Corte IDH exerceu sua discricionariedade de reformular pedidos consultivos, entendendo que a Opinião abrangeria responsabilidades gerais concernentes ao meio ambiente, decorrentes da obrigação de respeitar direitos humanos, em especial os direitos à vida e à integridade física (LIMA; VELOSO, 2018, p. 647).

Enquanto a Declaração de Estocolmo postula uma abordagem antropocêntrica, partindo de uma perspectiva ecocêntrica, a Opinião Consultiva n.º 23/2017 atentou para o fenômeno recente de tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ambientais, como florestas ou rios, compreendendo serem eles próprios sujeitos de direitos, ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais, configurando, por conseguinte, uma nova quarta fase da evolução histórica do direito ambiental. Partiu-se da premissa que o meio ambiente deveria ser protegido não somente como um objeto a serviço dos propósitos humanos, ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em relação a outros direitos das pessoas - como a saúde, a vida ou integridade -, mas em razão de sua importância para os demais organismos vivos do planeta (CORTE IDH, 2017,

²¹O artigo 64, inciso 2 da Convenção IDH dispõe que o Estado pode solicitar uma opinião consultiva sobre a compatibilidade entre suas leis internas com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Ou seja, o referido artigo está dispondo exatamente sobre a competência da Corte IDH para exercer o controle de convencionalidade, na modalidade concentrada, no âmbito da sua competência consultiva.

p. 28-29). Desse modo, o meio ambiente sadio, à luz do parecer proferido, goza da mesma proteção conferida aos demais direitos humanos inseridos no Pacto de San José.

Igualmente, a Corte IDH reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como a interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável (CORTE IDH, 2017, p. 14-16). Nesse tocante, embora a própria Convenção Americana não preveja explicitamente esse direito, a Corte interpretou a Convenção como um instrumento vivo, com um enfoque interpretativo evolutivo e sistêmico. No mesmo sentido, restou consignado que o direito humano a um meio ambiente saudável tem conotações coletivas (constitui interesse universal das presentes e futuras gerações) e individuais (conexão com direitos como saúde, integridade pessoal, vida etc.), bem como constitui direito fundamental à existência da humanidade.

Em virtude da inclusão do direito ao meio ambiente sadio no rol de direitos constantes no artigo 26 da Convenção Americana, ele passou a ser diretamente judiciável em casos contenciosos perante o Sistema Interamericano, superando a técnica até então utilizada de solucionar questões envolvendo danos ambientais pela “via reflexa”, mediante o ônus de demonstrar e provar suas inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (SILVA; SOUTO MAIOR, 2019, p. 123).

Quanto ao termo “jurisdição”, no âmbito do cumprimento das obrigações ambientais, a Corte IDH deixou clara a ampliação do seu conceito concernente à aplicação da responsabilidade extraterritorial, ao entender que os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para evitar que as atividades realizadas em seus respectivos territórios, ou sob seu controle, causem danos e conseqüente violação aos direitos humanos (CORTE IDH, 2017, parágrafo 97).

Denota-se, por conseguinte, que a Opinião Consultiva n. 23/2017 constitui um marco na reorientação efetiva do direito ambiental, tanto no âmbito internacional como nas jurisdições nacionais. Nesse sentido, Paula Danese (2019, p. 163) é enfática em afirmar que o parecer veio consolidar a importância do meio ambiente na concretização dos demais direitos previstos na Convenção Americana e para determinar quais as obrigações dos Estados que a ratificaram perante o direito ao meio ambiente equilibrado, considerado, pela Corte IDH, como um direito autônomo, e não subsidiário de outros direitos, indo além da sua proteção, incluindo a sua promoção na expressão de preservação e estudos ambientais.

Diante da “ecologização” da Corte IDH, os reflexos positivos já começam a aparecer, conforme se observa da recente sentença prolatada no caso *Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v. Argentina* (OEA, 2020), ocasião em que a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado argentino pela violação de diversos direitos em relação a 132 comunidades indígenas da Província de Salta.

Nessa decisão, a Corte Interamericana concluiu que a Argentina, ao não proporcionar segurança jurídica e permitir a presença de povoadores denominados “crioulos” naquele território, bem como não utilizar os mecanismos adequados para consultar as comunidades acerca da construção de uma ponte internacional em seu território (Ponte Internacional Misión de La Paz, que une a Argentina ao Paraguai), violou o direito à propriedade. Ademais, afirmou que o corte ilegal de madeira e o desempenho de atividades, como a criação de gado e instalação de arame farpado no local, afetaram o patrimônio ambiental e a forma tradicional de alimentação daquela comunidade e seu acesso à água. Um dos argumentos utilizados na decisão é o reconhecimento da propriedade de terras a várias comunidades indígenas, documentadas desde 1629 (OEA, 2020).

Essa é a primeira vez, em um caso contencioso sobre a questão ambiental, que a Corte reconheceu a proteção autônoma dos direitos ao meio ambiente sadio e ordenou medidas específicas visando à recuperação de recursos florestais e da cultura indígena, incluindo ações de acesso à alimentação e à água adequadas, com fundamento no artigo 26 da Convenção Americana (parágrafo 202).

Igualmente, em um evidente diálogo entre a Corte Constitucional brasileira e a jurisprudência (consultiva e contenciosa) da Corte IDH, o conteúdo desse parecer consultivo já está impactando as decisões proferidas pelo STF. É o que se infere da fundamentação da decisão convocatória de audiência pública, no Caso Fundo Clima (ADPF 708/DF), bem como dos votos da Ministra Rosa Weber no julgamento das medidas cautelares concedidas nas ADPF's 747/DF e 623/DF, oportunidades em que houve sua menção expressa.

Em síntese conclusiva, é inegável que Opinião Consultiva n. 23/2017 demonstra um grande potencial para revolucionar o modo como a judicialização do meio ambiente vem sendo manejada nas Cortes Internacionais (global e regionais). Igualmente, o reconhecimento do direito autônomo da natureza representa uma importante “virada ecológica” que impulsiona uma atuação mais efetiva dos juízes e Tribunais brasileiros na compatibilização das normas internas aos ditames daquele documento internacional e demais convenções voltadas à proteção do meio ambiente, sobretudo por intermédio do diálogo das fontes (normativas e das Cortes) e o exercício do controle de convencionalidade ambiental.

CONCLUSÃO

Ao término do presente artigo observou-se, a partir da análise do conteúdo da Opinião Consultiva n. 23/2017, significativas inovações acerca da proteção do direito ao meio ambiente no âmbito da legislação dos direitos humanos, representando uma grande evolução, não somente para a jurisprudência do Sistema IDH, mas, também, para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos Ambientais.

Nesse sentido, ainda que se reconheça que a Corte IDH já vinha se manifestando anteriormente, ainda que de maneira indireta, quanto à necessidade de tutelar o meio ambiente enquanto um direito humano, denota-se que a Opinião Consultiva n. 23 de 2017, com uma visão inovadora, reconheceu expressamente direitos autônomos à natureza e passou a admitir a judiciabilidade direta de casos contenciosos que envolvam a violação ao mencionado direito, transcendendo a anterior técnica de tratativa das questões ambientais pela “via reflexa”, o denominado *greening* da Convenção Americana. Trata-se da superação do marco jurídico tradicional antropocêntrico à luz de uma nova ética ecológica, capaz de modular o comportamento humano em favor da vida (humana e não humana) no Planeta Terra.

Igualmente, considerando o caráter transfronteiriço, peculiar aos impactos ambientais, de forma inovadora, restou estabelecida a ampliação da jurisdição dos Estados para além de seu espaço territorial, no tocante às obrigações relativas aos direitos humanos e, especificamente quanto ao meio ambiente, além das obrigações decorrentes do dever de evitar danos ambientais dentro ou fora dos territórios dos Estados.

Esse reconhecimento certamente encorajará uma atuação mais efetiva dos juízes e Tribunais nacionais na compatibilização das normas internas aos ditames daquele documento internacional e demais convenções voltadas à proteção do meio ambiente.

Conforme demonstrado, as inovações trazidas pela Opinião Consultiva n. 23/17 já começaram a produzir efeitos positivos no panorama internacional (*Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra v. Argentina)*), bem como no cenário nacional, consoante passagem dos votos de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais mencionaram expressamente o conteúdo desse documento.

Por fim, conclui-se que a partir desse paradigmático documento a tutela do meio ambiente está ainda mais munida de instrumentos para a sua efetivação, fazendo-se necessário um permanente diálogo das fontes (normativas e das Cortes) que o sustentam e conferem legitimidade, além do exercício do controle de convencionalidade, cabendo aos juízes e Tribunais o papel de interpretar os direitos humanos sob uma perspectiva ecocêntrica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 21 ed. São Paulo: Atlas. 2020.

BASSO, Joaquim. Tratados internacionais no direito interno brasileiro e a necessidade do controle de convencionalidade em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 186-207, jan./mar., 2014.

BODANSKY, Daniel. *The art and craft of international environmental law*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda. 2010. p. 73-109.

BOYLE, Alan. *Human rights and the environment: a reassessment*. UNEP Human Rights and Environment. UNEP, 2010.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF-747/DF 0104368-73.2020.1.00.0000. Relator: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 28/10/2020. DJe: 03/11/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133146619/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-747-df-0104368-7320201000000/inteiro-teor-1133146621>. Acesso: 26 de jan. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 623/DF 7000615-15.2019.1.00.0000. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento 17/12/2021, DJe 10/1/2022. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1352955144/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-623-df-7000615-1520191000000>. Acesso: 28 de fev. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4066/DF. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 24/8/2017, DJe: 7/3/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770046807/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4066-df>. Acesso: 20 de fev. 2022.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Edson Ferreira de. La Contribucion del Derecho Humano Internacional a la Proteccion Ambiental: integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad. *American University International Law Review*, v. 24, n.º 1, 2008. p. 141-180.

CONSEIL DE L'EUROPE. *Manuel sur les Droits de l'Homme et l'Environnement*. Strasbourg : Editions du Conseil de l'Europe, 2012.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>. Acesso: 25 fev. 2021.

CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso: 28 de fev. 2022.

CORTE IDH. *Infográfico da Oc-23 sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos*. [S.l.; s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/OC23/portugues/20-21/index.html>. Acesso: 25 de fev. 2021.

CORTE IDH. *Opinião Consultiva Oc-22/2016*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Opiniaconsultiva22versaofinal.pdf>. Acesso: 27 de fev. 2022.

CORTE IDH. *Opinión Consultiva Oc-23/17*, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso: 15 de fev. 2021.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L’HOMME. *Affaire López Ostra c. Espagne (Requête n° 16798/90)*. Strasbourg, 09 dez. 1994. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22languageisocode%22:\[%22FRE%22\],%22appno%22:\[%2216798/90%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-62468%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22languageisocode%22:[%22FRE%22],%22appno%22:[%2216798/90%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-62468%22]}). Acesso: 26 jan. 2022.

DANESE, Paula Monteiro. *Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2019.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. C. International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, v. 12, 2019. p. 43-84.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademariori, Hermes Zanetti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOMES, Carla Amado. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 120, 2009.

GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Vol. III, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, vol. 162, 1968. p. 1243-1248. Disponível em: 7 de mar. 2021.

HARRIS, David; O’BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris. *Law of the European Convention on Human Rights*. London-Dublin-Edinburgh, Butterwoths, 1995.

IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Disponível: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf. Acesso: 20 de fev. 2021.

IPCC. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2007: Synthesis Report*. An Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC Plenary XXVII. Formally agreed statement of the IPCC concerning the Working Group contributions to the Fourth Assessment Report. Valencia, Spain, 2007.

KERSTEN, Jens. *Das Antropozän-Konzept: Kontrakt-Komposition-Konflikt*. Baden: Nomos, 2014.

KOLBERT, Elizabeth. *The sixth Extinction: na unnatural History*. New York: Henry Holt, 2014.

LIMA, R. M.; VELOSO, N. E. M. R. A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: os avanços na internacionalização ambiental. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. p. 641-651.

LIMA, Rafaela de Deus. *The protection of the environment and the human rights affected by climate change in the universal and regional human rights system*. 2021. 138 f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Viera Bajurd. Proteção Indireta do Direito ao Meio Ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 1, jan./abr. 2019. p. 56-75. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso: 27 DE FEV. 2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. São Paulo: RT, 2010.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (coords.). *Controle de Convencionalidade*. Brasília: CNJ, 2016. p. 13-34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso: 26 de fev. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed., 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Persona y Derecho*, v. 71, 2015. p. 203-227.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013. p. 145-203.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *Limites do crescimento*. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs. Argentina*, de 6 de febrero de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 5 abr. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso: 07 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REPÚBLICA DE COLOMBIA - CORTE CONSTITUCIONAL. *Sentencia T- 622/16*. Principio de precaucion ambiental y su aplicacion para proteger el derecho a la salud de las personas - caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso: 2 de mar. 2021.

ROCKDTROM, John et al. Planetary Boundaris: Exploring the safe operating Space for Humanity. *Nature*, v. 461, 2009. p. 472-475. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso: 7 de mar. 2021.

SANDS, Philippe. *Greening international law*, London: Earthscan Publications Limited, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, Direitos fundamentais e poteção da natureza*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET , Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, 2020. p. 20-39.

SHELTON, Dinah L.; ANTON, Donald K. *Environmental Protection and Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2011.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. Controle de convencionalidade ambiental (inter)nacional: a superação do greening pela Corte Interamericana de Derechos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 103-131, jul./dez. 2019. p. 103-131.

SILVA, Vasco Pereira da. *Direito constitucional e administrativo sem fronteiras*. Coimbra: Almedina: 2019.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4 ed. São Paulo: Martins Fonseca, 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TAVOLARO, Sérgio Barreira de Faria. *Movimento ambientalista e modernidade: sociedade, risco e moral*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Proteção ao meio ambiente e aos povos indígenas e tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 17, n. 33, jan./jun. 2015.

UN GENERAL ASSEMBLY. *Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: note by the secretary-general (A/73/188)*. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1639368>. Acesso: 20 de fev. 2022.

WILDHABER, Luzius. La giurisprudenza evolutiva della Corte europea dei diritti umani. *Pace e diritti umani*, Venezia, n.1, p. 15-27. gen./apr. 2004.